



Prefeitura Municipal de Campinas

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ofício nº 520/2012 – GS/epIn

Campinas, 17 de outubro de 2012.

Prezado Senhor;

Considerando a solicitação do Conselho Municipal de Saúde para discussão e apresentação do **Projeto Piloto da Jornada de 30 horas da Enfermagem** para o Conselho Fiscal de Saúde no dia 23 de outubro de 2012 e apresentação ao Conselho Municipal de Saúde no dia 24 de outubro de 2012, encaminhamos o material que será utilizado na apresentação para apreciação dos Conselheiros Municipais de Saúde:

- Histórico Nacional e Municipal do Projeto 30 horas para Enfermagem;
- Lei nº 9.888 de 21 de outubro de 1998;
- Projeto de Lei nº 2.295 de 11 de janeiro de 2000;
- Histórico do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal;
- Critérios para participação do Projeto Piloto 30 horas Enfermagem na Secretaria Municipal de Saúde de Campinas;
- Instrumento de avaliação dos usuários e trabalhadores/gestores;
- Notas sobre o Projeto de Lei 2.295/2000.

Atenciosamente,

Dr. Fernando Luiz Brandão do Nascimento
Secretário Municipal de Saúde

Agnaldo Ribeiro de Queiroz
Departamento de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde

Dr. Edison Martins da Silveira
Departamento de Saúde

Ilmo. Sr.
José Carlos Bortotto Júnior
Secretário Executivo
Conselho Municipal de Saúde



Prefeitura Municipal de Campinas

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Campinas, 16 de outubro de 2012.

Prezados Conselheiros,

Em 1991 a equipe de enfermagem (técnico, auxiliar e enfermeiro) iniciou um movimento de redução de jornada a revelia da administração municipal, apoiada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Campinas. Embora não houvesse legalidade jurídica, os trabalhadores executavam 30 horas semanais, apontando na frequência exatamente a hora trabalhada, o que gerava um desconto de 6 horas semanais para o trabalhador.

É relevante lembrar que nessa época não existia a possibilidade de o profissional fazer opção por jornada de 30 horas semanais. E um resultado importante desse movimento foi que a Prefeitura Municipal de Campinas instituiu a jornada de 36 horas semanais de trabalho para todos os cargos da família ocupacional saúde deu outras providências através da Lei nº 9.888 de 21 de outubro de 1998 (anexo 1).

Em 11 de janeiro de 2000 o Senador Federal Lúcio Alcântara apresentou o Projeto de Lei nº 2295/2000, propondo a Ementa que dispõe sobre a jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, solicitando alteração da Lei 7.498, que fixa a jornada de trabalho em seis horas diárias e trinta horas semanais (anexo 2).

Em 27 de junho de 2012, após inúmeros requerimentos de inclusão na ordem do dia de vários deputados, 9:00 horas e às 15:00 horas em sessões extraordinárias – deliberativas, a matéria foi incluída na pauta, porém, não foi apreciada em face do encerramento das sessões.

Do dia 11 de junho de 2012 a 10 de outubro de 2012 já foram apresentados oito requerimentos de inclusão na ordem do dia do Plenário da Câmara dos Deputados, de modo que a jornada de trabalho dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem não ultrapasse seis horas diárias e trinta horas semanais.

Em 15 de agosto de 2012 após ter sido pauta da mesa de negociação de várias campanhas salariais (anexo 3), a Secretaria Municipal de Saúde de Campinas, a Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Campinas e o Sindicato dos

Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Campinas assumiram o compromisso de realizar o Projeto Piloto de 30 horas para a equipe de enfermagem, por um período de 90 dias, iniciando em 17 de setembro de 2012 e finalizando em 14 de dezembro de 2012.

Para a efetivação de tal projeto, foram estabelecidos alguns critérios para participação (anexo 4), elaborado instrumento de avaliação dos usuários e avaliação dos gestores/trabalhadores (anexo 5).

As Secretarias Municipais envolvidas e o Sindicato dos trabalhadores no Serviço Público Municipal de Campinas se comprometem a apresentar o resultado das avaliações realizadas em todos os fóruns de interesse.

Atenciosamente,



Dr. Fernando Luiz Brandão do Nascimento
Secretário Municipal de Saúde



Agnaldo Ribeiro Queiroz
Departamento de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde



Dr. Edison Martins da Silveira
Departamento de Saúde

Anexo 1

LEI Nº 9.888, DE 21 DE OUTUBRO DE 1998

(Publicação DOM de 22/10/1998:01)

Ver regulamentação no Decreto nº 13.028, de 08/01/1999

Ver Resolução nº 01, de 18/01/1999-SMS

Ver Resolução Conjunta nº 01, de 14/05/2004 - SRH

Ver revogação na Lei nº 12.012, de 29/06/2004

Institui Jornada de 36 (Trinta e Seis) Horas Semanais de Trabalho Para os Cargos da Família Ocupacional Saúde e Dá Outras Providências

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A jornada máxima completa de trabalho para os cargos da Família Ocupacional Saúde, passa a ser de 36 (trinta e seis) horas, exceto para os cargos de Auxiliar Técnico de Radiologia, Técnico de Radiologia, Dentista, Médico, Médico Sanitarista e Médico de Saúde Ocupacional.

§ 1º. - Em razão do disposto no "caput", não haverá redução do vencimento dos servidores que cumprem a atual jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. - Considerados os critérios estabelecidos para redução de jornada, resguardado o interesse público e dos serviços e na conformidade do anexo único, a opção de jornada de 30 (trinta) horas será concedida com a redução proporcional dos vencimentos.

§ 3º. - A jornada de trabalho de que trata o "caput" institui-se em caráter experimental, pelo prazo de um ano, e somente se tornará definitiva se for constatado que não acarreta ônus ao Erário Público, na forma do artigo 6º, se, pelo contrário, o ônus ocorrer, será automaticamente extinta e ficará revigorada a atual jornada, de 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 2º - Fica instituída para os cargos/funções de Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Psicólogo Clínico, Fonoaudiólogo, Analista Clínico, Técnico de Patologia Clínica e Auxiliar de Patologia Clínica a jornada única de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único - Aos atuais ocupantes dos cargos/funções de que trata o "caput", fica assegurado o direito de opção, com redução proporcional dos vencimentos pela jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho.

Artigo 3º - Passam a ser consideradas as seguintes jornadas de trabalho para os servidores da Família Ocupacional Saúde:

I - jornada completa, em função da categoria profissional, com prestação de 36 (trinta e seis) e 40 (quarenta) horas semanais;

II - jornada parcial, com prestação de 20 (vinte) e 30 (trinta) horas semanais;

III - jornada especial de trabalho, que se destina a atender atividades da Administração Pública que exigem prestação de serviços de forma ininterrupta, ou em unidades que funcionem no mínimo 12 horas seguidas:

a) 36 (trinta e seis) horas de trabalho, com turno de 12 (doze) horas seguido de 36 (trinta e seis) horas de descanso, com uma folga a cada seis turnos;

b) 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, em um único turno, ou em dois turnos de 12 (doze) horas, em regime de plantão, exclusivamente para Médico e Cirurgião-Dentista, Buco-maxilo-facial;

c) 12 (doze) horas de trabalho, ininterruptos e em regime de plantão, exclusivamente para Médicos e Dentistas, das Unidades de pronto atendimento ou básicas de saúde que funcionem nos finais de semana.

§ 1º. - Por necessidade de serviço poderão ser estabelecidas folgas compensatórias, em escala prévia, referente ao trabalho em feriados e pontos facultativos para os servidores sujeitos a jornada especial prevista na alínea "a" do inciso III, deste artigo.

§ 2º. - Por interesse do serviço, a Administração Pública poderá utilizar-se do instituto da compensação de carga horária semanal objetivando garantir a não interrupção dos serviços considerados estratégicos e essenciais.

§ 3º. - Poderão ser instituídas, também, escalas para as jornadas completa e parcial de trabalho referidas nos incisos I e II deste artigo, havendo necessidade de serviço.

Artigo 4º - Para a concessão da alteração de jornada de trabalho, por solicitação do servidor, observar-se-á:

I - que haja interesse público, certificado pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - que o cargo ou função admita a opção pela jornada pretendida, possibilidade na conformidade no anexo

único;

III - que o servidor tenha cumprido, no mínimo 12 meses de trabalho na jornada atual.

Artigo 5º. - No interesse do serviço público, os servidores não integrantes da Família Ocupacional Saúde, mas lotados no setor, em unidades que funcionam de forma ininterrupta por 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas, e em regime de plantão, poderão cumprir sua jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas numa das formas seguintes:

I - 8 (oito) horas diárias de segunda a sexta feira, ou em escala de trabalho, estabelecidas as folgas de direito;

II - 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso com folgas regulares e compensatórios em razão de feriados e pontos facultativos e, previstas em escala pré-estabelecida.

Artigo 6º - As jornadas de trabalho fixadas pela presente lei não deverão acarretar ônus financeiro para a Administração Pública Municipal, não decorrendo das mesmas necessidades de reposição de qualquer espécie, bem como não poderá, em hipótese alguma, ocorrer descontinuidade dos serviços prestados à população.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor no dia 2 de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 21 de outubro de 1998

CARLOS ALBERTO CRUZ FILHO
Prefeito Municipal em exercício

Autoria: Prefeitura Municipal de Campinas

ANEXO ÚNICO

CARGO	JORNADA ATUAL	JORNADA PROPOSTA
- Atendente de Enfermagem	40/30	36/30
- Atendente Hospitalar	40/30	36/30
- Atendente de Saúde Pública	40/30	36/30
- Atendente de Consult.Dentário	40/30	36/30
- Auxiliar de Farmácia	40/30	36/30
- Auxiliar Hospitalar	40/36/30	36/30
- Auxiliar Técnico de Radiologia	24	24
- Auxiliar de Enfermagem	40/36/30	36/30
- Auxiliar Enferm. do Trabalho	40/30	36/30
- Auxiliar Técnico de Banco	40/30	36/30
- Auxiliar Técnico Pat. Clínica	40/30	36/30*
- Fiscal de Saúde Pública	40/30	36/30
- Técnico de Anat. Patologia	40/30	36/30
- Técnico em Radiologia	24	24
- Técnico em Vig. de Saúde	40/30	36/30
- Técnico em Alimentos	40/30	36/30
- Técnico em Citologia Orcótica	40/30	36/30
- Técnico em Higiene Dental	40/30	36/30
- Técnico em Patologia Clínica	40/30	36/30*
- Assistente Social de Saúde	40/30	36/30
- Agente de Vigilância de Saúde	40/30	36/30
- Analista Clínico	40/30	36/30*
- Biólogo	40/30	36/30
- Farmacêutico	40/30	36/30
- Físico em Medicina	40/30	36/30
- Nutricionista	40/30	36/30
- Enfermeiro	40/30	36/30
- Enfermeiro do Trabalho	40/30	36/30
- Fisioterapeuta	40/30	36/30*
- Fonoaudiólogo	40/30	36/30*
- Psicólogo Clínico	40/30	36/30*
- Terapeuta Ocupacional	40/30	36/30*
- Médico Veterinário	40/30	36/30
- Dentista	20/30/40	12/20/30/40

- Médico	12/20/24/30/40	40/30/24/20/12
- Médico Sanitarista	40/30/20	40/30/20
- Médico Saúde Ocupacional	40/30/20	40/30/20

Os ocupantes dos cargos de Auxiliar de Enfermagem do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti e Centro de Saúde, em regime de turno (jornada de 36 - trinta e seis horas) terão seus vencimentos idênticos aos de 40:00 (quarenta) horas, nos termos da Lei Municipal nº. 6.767/91.

* Para os atuais ocupantes destes cargos a jornada de 36:00 (trinta e seis) horas será opcional. Para os que vierem a ingressar, a jornada será única de 30:00 (trinta) horas semanais.